



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14098.000473/2008-45
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-003.279 – 1ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2017
Matéria MULTA AGRAVADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AM2 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Se o não atendimento às intimações fiscais já tiver motivado a presunção legal de omissão de receitas, incabível o agravamento da multa de ofício em 50% por esse mesmo motivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luís Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra, Rodrigo da Costa Pôssas

(Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Adriana Gomes Rego.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), fundamentado atualmente no art. 67 e seguintes do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em que se alega divergência jurisprudencial quanto ao que foi decidido sobre o agravamento da multa de ofício.

A recorrente insurgi-se contra o Acórdão nº 1401-001.707, de 13/09/2016, por meio do qual a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, entre outras questões, por unanimidade de votos, negou provimento a recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância administrativa, na parte em que ela afastou o agravamento da multa de ofício.

O acórdão recorrido contém a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO.

A presunção contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza que o fato indiciário (depósitos bancários de origem não comprovada) seja equiparado ao fato presumido (omissão de receitas). Uma vez caracterizado o fato indiciário, a sua equiparação com o fato presumido é uma determinação legal.

MULTA AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE.

É incabível o agravamento da multa quando a lei prevê uma consequência direta para a não apresentação dos elementos solicitados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não dispõe de competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. CONFUSÃO PATRIMONIAL.

Incabível a responsabilização solidária por interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN quando não se verifica a confusão patrimonial de esferas pessoais típica desse conceito.

RO Negado e RV Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL, apenas ao recurso voluntário do Sr. MARCOS CARDOSO BRITO. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcos de Aguiar Villas Boas e Antonio Bezerra Neto.

A PGFN afirma que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto à matéria acima indicada.

Para o processamento de seu recurso, a PGFN desenvolve os argumentos descritos abaixo:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL)

- diferentemente do Colegiado a quo, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao analisar caso análogo ao vertente, esposou entendimento contrário ao encampado pelo acórdão recorrido. É a ementa do paradigma:

Acórdão nº 104-21.564

[...]

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação.

- observa-se que no caso concreto que a multa foi agravada porque o contribuinte deixou de atender as intimações do fisco para apresentação dos extratos e demais documentos solicitados, dentro do prazo assinalado, justamente à semelhança do que ocorreu no caso paradigma;

- o entendimento firmado pelo Colegiado *a quo*, ao reduzir a multa de ofício agravada ante a não obediência às intimações do Fisco, também está em desacordo com a decisão proferida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão Paradigma nº 102-46.359), cuja ementa segue transcrita:

Acórdão nº 102-46.359

[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.

[...]

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO - Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo de intimação da autoridade fiscal, é cabível o agravamento da multa, com amparo no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

- conforme se observa, em sentido divergente das considerações expressas no acórdão recorrido, o acórdão paradigma considerou suficiente para o agravamento da multa o fato objetivo de o contribuinte ter sido omissos em resposta às intimações, *verbis*: [...];

- diante dos excertos acima transcritos, fica claro que o não atendimento às intimações do Fisco ficou caracterizado diante da ausência de apresentação dos extratos bancários e da falta de esclarecimento da origem dos recursos movimentados nas contas bancárias;

- sendo assim, demonstrada a divergência entre acórdão recorrido e paradigmas, encontram-se presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos termos da legislação de regência (Decreto nº 70.235/72, art. 37, § 2º, II, c/c art. 67 e §§, do RI-CARF);

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

- a decisão recorrida considerou incabível o agravamento da multa, pois a não apresentação dos extratos bancários e da documentação comprobatória da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias não obstou a atividade fiscal, pelo contrário, a facilitou, pois tal conduta teve como consequência direta a caracterização da infração de omissão de rendimentos por presunção legal;

- é cediço que nosso ordenamento jurídico não engessa a autoridade fiscal diante da inércia do contribuinte. A Lei Complementar nº 105 e a Lei nº 10.174/2001, muito embora possam ter inserido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas não constituem novidade no ordenamento jurídico;

- em favor do crédito tributário, de inegável natureza pública, as autoridades fiscais foram investidas de poderes instrumentais para melhor realizar seu mister, como possibilidade de requisição de informações, a possibilidade de atuação integrada do Fisco nas diversas esferas da Federação, a autorização para proceder ao arbitramento da base de cálculo do tributo nas hipóteses legalmente autorizadas e outros mecanismos, poderes, instrumentos e disposições legais que conferem à Administração Tributária entendida em sentido amplo a possibilidade de uma atuação dinâmica no sentido de constituir e exigir o crédito tributário;

- nesse contexto, pode-se citar ainda, por pertinente ao caso concreto, a existência de presunções legais estabelecidas em favor do Fisco, como é o caso do art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- tudo isso a evidenciar que a Administração Tributária não fica engessada pela inércia do contribuinte e, se não há a possibilidade de obter as informações necessárias à constituição do crédito tributário, nos casos nos quais realmente se revele imprescindível a participação do contribuinte, o ordenamento jurídico mune o Fisco com outros instrumentos,

como a possibilidade de arbitramento, com a inversão do ônus da prova em virtude de presunções legais;

- os argumentos aqui tecidos longe de conferirem razão ao acórdão recorrido, ao revés, o infirmam. Afinal, diante de princípios básicos de hermenêutica, aonde o legislador não discriminou não é lícito ao julgador discriminar. Assim, é cediço que a norma ao determinar o agravamento não exige demonstração de prejuízo para a imposição do percentual ali discriminado. Ademais, ainda no campo da interpretação das normas jurídicas, como acima foi demonstrado, à Administração Tributária sempre foi conferido um acervo instrumental para lhe aparelhar diante da inércia do contribuinte. Logo, nos termos da lógica desenvolvida no aresto impugnado, a norma sancionadora revelar-se-ia inútil, pois o ordenamento jurídico sempre outorgou vias alternativas ao Fisco quando prostrado diante da falta de cooperação pelo contribuinte;

- não se supõe normas com prescrições inúteis, com fins inúteis. A presunção legal estabelecida na Lei nº 9.430/96 muito embora tenham facilitado o trabalho de investigação do Fisco não instaurou nenhum novo regime, a par de determinar interpretação diversa da norma sancionadora. Repita-se: o ordenamento jurídico sempre outorgou vias alternativas à Administração Tributária para que pudesse legitimamente o lançamento do crédito tributário, ainda que sem a participação e colaboração do contribuinte;

- é de evidência solar que a norma pretende punir o contribuinte que não colabora com o Fisco, consubstanciando materialização do princípio da igualdade. Afinal, não se poderia tratar da mesma forma, o contribuinte imbuído de boa-fé que contribui com a sociedade, colaborando com a verificação das obrigações tributárias;

- com efeito, diferentemente do que poderia ocorrer em outros ramos do Direito, no direito tributário os fiscalizados possuem o dever de colaborar com os fiscais. Esse dever está previsto nos artigos 194, 195 e seguintes do Código Tributário Nacional;

- o efetivo prejuízo não é elemento do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não exige a norma a demonstração da ocorrência do efetivo prejuízo, muito menos que essa demonstração seja realizada pela Fazenda Pública. Não imputa a norma esse ônus ao Fisco. O efetivo prejuízo é presumido pela norma, pelo descumprimento do dever de colaborar por parte do contribuinte;

- não se pode confundir a existência de presunções legais com a penalidade que é aplicada em razão da inércia do contribuinte em atender às intimações do Fisco no prazo assinado. Não se olvida de que de um único ato, possam derivar diferentes efeitos jurídicos. Veja-se ainda que, mesmo sendo atendidas as intimações pelo contribuinte, ainda assim pode ser aplicada a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O entendimento vergastado no acórdão recorrido, portanto, afronta o princípio da isonomia, beneficiando os contribuintes que não colaboram com o Fisco;

- o auditor fiscal no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal descreveu detalhadamente todo o procedimento que culminou com o agravamento da multa, indicando todas as solicitações realizadas e as intimações efetuadas pelo Fisco. Ressalte-se que a matéria das intimações, os esclarecimentos, as provas requeridas, todas tinham pertinência com o lançamento em testilha;

- outrossim, não ficou comprovado no feito motivo de força maior que impedisse o contribuinte de atender as intimações fiscais tempestivamente. A omissão do sujeito passivo ficou devidamente caracterizada, pois não apresentou os extratos bancários e demais documentos solicitados pela Fiscalização. Cabível, portanto, o agravamento da multa, devendo prevalecer o entendimento exarado nos acórdãos paradigmas, uma vez que se mostra correto o procedimento adotado pela autoridade fiscal, razão pela qual o lançamento deve ser mantido e o acórdão recorrido reformado;

DO PEDIDO

- ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer a Fazenda Nacional seja conhecido e provido o presente recurso especial para reformar o acórdão atacado e restabelecer o crédito tributário, conforme apurado no lançamento efetuado pelo Fisco.

Quando do **exame de admissibilidade do recurso especial da PGFN**, o Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por meio do despacho exarado em 29/11/2016, deu seguimento ao recurso, com base na seguinte análise sobre a divergência suscitada:

[...]

Examinando os acórdãos paradigmas verifica-se que trazem o entendimento de que a falta de atendimento pelo Sujeito Passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação. Ademais, nos casos de não atendimento pelo Sujeito Passivo de intimação da autoridade fiscal, é cabível o agravamento da multa, com amparo no § 2º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

O acórdão recorrido, por seu turno, vem considerar que é incabível o agravamento da multa quando a lei prevê uma consequência direta para a não apresentação dos elementos solicitados.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Em 20/12/2016, a contribuinte foi intimada do Acórdão nº 1401-001.707, do recurso especial da PGFN, e do despacho que admitiu esse recurso, mas ela não apresentou nem recurso especial contra a parte da decisão que lhe foi desfavorável, e nem contrarrazões ao recurso da PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Conheço do recurso, pois este preenche os requisitos de admissibilidade.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005.

A autuação fiscal está fundamentada em omissão de receita caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O lançamento do IRPJ e da CSLL se deu pelo regime do lucro real trimestral, e das contribuições PIS e COFINS, pelo sistema não-cumulativo. Sobre o valor dos tributos foi aplicada a multa qualificada e agravada, no percentual de 225%.

Quanto ao lançamento das rubricas principais, a decisão de primeira instância administrativa manteve as exigências, mas reduziu o percentual da multa de 225% para 150%. Ou seja, a Delegacia de Julgamento afastou o agravamento da multa por falta de atendimento de intimação fiscal, mas manteve a qualificação.

Em razão dos valores exonerados, houve recurso de ofício ao CARF, e também houve apresentação de recurso voluntário, tanto pela contribuinte, quanto pelos responsáveis tributários.

Ao examinar o recurso de ofício, a decisão de segunda instância administrativa (acórdão ora recorrido) confirmou a decisão anterior, que havia afastado o agravamento da multa. E o julgamento dos recursos voluntários resultou apenas no afastamento da responsabilidade tributária de uma das pessoas físicas envolvidas.

A controvérsia que remanesce nessa fase de recurso especial diz respeito à questão sobre o agravamento da multa.

A PGFN pretende restabelecer o agravamento, sustentando, em síntese, que o não atendimento das intimações para comprovar a origem dos depósitos bancários pode sim embasar tanto a presunção legal de omissão de receita, quanto o agravamento da multa por falta de atendimento de intimações fiscais.

O primeiro ponto a esclarecer é que não houve arbitramento dos lucros. Como já mencionado acima, o lançamento de IRPJ/CSLL se deu pelo regime do lucro real trimestral.

Portanto, não há que se cotejar o agravamento da multa com arbitramento de lucro (por falta de apresentação de livros), mas apenas com a presunção legal de omissão de receita (por falta de comprovação de origem dos depósitos bancários).

Vale transcrever os fundamentos pelos quais o acórdão recorrido manteve a decisão de primeira instância administrativa que afastou o agravamento da multa, reduzindo o seu percentual de 225% para 150%:

[...]

Por fim, no tocante ao **recurso de ofício**, constata-se que a decisão recorrida motivou o desagravamento das multas aplicadas no fato de que a falta de atendimento à intimação para explicar as origens dos valores depositados já tem uma consequência própria, qual seja, a efetivação da presunção legal contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Sei que boa parte da jurisprudência desta Casa inclina-se no sentido de restringir o agravamento da multa às situações em que a falta de cooperação do contribuinte causa prejuízos para a ação fiscal. Noutros casos, a ideia de “causar prejuízos” é substituída por expressões de conteúdo semelhante como “dificultar”, “impedir” ou “embaraçar” a fiscalização.

Nada obstante, não concordo com esse entendimento.

Para começar, a redação do artigo 44, § 2º, “a”, da Lei nº 9.430/96, enuncia um critério absolutamente distinto: o “não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos”. Admito até discutir a amplitude do conceito indeterminado “prestar esclarecimentos”, mas não vejo motivo para impor uma restrição que a lei não previu.

Ademais, como inferir que não houve prejuízo, dificuldade, impedimento ou embaraço à fiscalização se não se pode ter certeza de que outros fatos poderiam estar sendo ocultados? E se tais fatos ensejassem créditos tributários de maior soma? E se comprovassem outras responsabilidades tributárias? E se motivassem a ampliação da ação fiscal (tributos, períodos, outros contribuintes)? E se, por outro lado, atuassem em benefício dos sujeitos passivos, não haveria também que se considerar o prejuízo de uma ação fiscal que indevidamente imputou o ônus tributário?

O dever de prestação de informações à Receita Federal tem respaldo legal e foi consolidado nos artigos 927 e 928 do RIR/99, *verbis*: [...];

Portanto, a falta de resposta à intimação que solicita informações ou esclarecimentos caracteriza verdadeira falta de respeito para com a Administração Tributária. Por isso, a determinação legal é de que tal conduta deva ser penalizada.

Sem embargo, as informações solicitadas não poderão ter conteúdo dissociado daquilo que for razoavelmente necessário para a apuração das situações fáticas concernentes aos tributos e períodos preestabelecidos para a ação fiscal. Nada impede, contudo, se as respostas fornecidas revelarem indícios de que houve descumprimento de obrigações tributárias em outros tributos e/ou períodos, que seja solicitada a ampliação da ação fiscal. A partir de então, os elementos solicitados deverão estar circunscritos dentro dessa nova amplitude. Obedecida essa premissa, o agravamento da multa nada mais é do que a sanção legal para o não cumprimento do mencionado dever legal de prestação de informações. Diante disso, prefiro seguir a literalidade da lei.

Por outro lado, quando a lei prevê uma consequência direta para a não apresentação dos elementos solicitados, entendo que não cabe o agravamento. É o caso, por exemplo, da não apresentação da escrituração contábil/fiscal, que acarreta o arbitramento do lucro. Ou da não apresentação da documentação comprobatória de uma determinada despesa, que autoriza a sua glosa. E também da não comprovação da origem de depósitos bancários, que concretiza a presunção legal de omissão de receita. Nestes casos, o conflito normativo é resolvido pelo critério da especialidade de modo que os elementos solicitados não podem ser incluídos no âmbito dos “esclarecimentos” veiculados no artigo 44, § 2º, “a”, da Lei nº 9.430/96.

Nesse sentido, no presente processo, além dos esclarecimentos atinentes à comprovação dos valores lançados nos extratos bancários, observo que foram solicitadas informações condizentes com a representação legal da empresa. O conteúdo de todas as intimações ficou restrito a isso. Como já ressaltado, a consequência da não apresentação desses elementos redundou na efetivação da presunção legal de omissão de receitas. Essa regra especial tem precedência sobre a regra do agravamento da multa pretendida pela fiscalização. Acresça-se a isso, o fato de a autoridade não ter indicado esclarecimentos distintos que possam ter motivado o agravamento.

Correta, portanto, a exoneração promovida pela DRJ, no que fica caracterizado o não provimento do recurso de ofício.

Não é incomum casos em que o contribuinte deixa de atender intimações fiscais para apresentar livros, documentos e outras informações, e que esse não atendimento resulta tanto na presunção legal de omissão de receita (pela não comprovação da origem de depósitos bancários) quanto no arbitramento dos lucros (pela não apresentação da documentação necessária à apuração do lucro real).

Entretanto, já mencionamos que, no presente caso, a falta de atendimento das intimações fiscais não resultou no arbitramento dos lucros, mas apenas na caracterização da presunção legal de omissão de receita, a partir dos depósitos bancários.

O CARF já uniformizou entendimento para algumas situações em que o arbitramento dos lucros e o agravamento da multa estão embasados nos mesmos fatos. Se aqui tivesse havido arbitramento dos lucros pela não apresentação de livros e documentos da escrituração, concomitantemente com o agravamento da multa por esse mesmo motivo, a solução do caso se daria pela aplicação direta da Súmula CARF nº 96:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

Mas mesmo não tendo havido arbitramento dos lucros nestes autos, a lógica da referida súmula deve ser aplicada à presente situação.

Tem razão o acórdão recorrido (acima transcrito) ao dizer que quando a lei prevê uma consequência direta para a não apresentação dos elementos solicitados, não cabe o agravamento: “É o caso, por exemplo, da não apresentação da escrituração contábil/fiscal, que acarreta o arbitramento do lucro. Ou da não apresentação da documentação comprobatória de

uma determinada despesa, que autoriza a sua glosa. E também da não comprovação da origem de depósitos bancários, que concretiza a presunção legal de omissão de receita. Nestes casos, o conflito normativo é resolvido pelo critério da especialidade de modo que os elementos solicitados não podem ser incluídos no âmbito dos “esclarecimentos” veiculados no artigo 44, § 2º, “a”, da Lei nº 9.430/96”.

Em síntese, se não há pedido de informação a respeito de outros eventos além da origem dos depósitos bancários, então não é caso de agravamento.

Quando a lei instituiu a presunção legal de omissão de receita a partir de depósitos bancários cuja origem não é comprovada pelo contribuinte, essa comprovação deixou de ser um dever e passou a ser um ônus. A conduta saiu do campo da infração tributária pelo descumprimento de dever instrumental e foi para o campo da distribuição do ônus probatório, com a inversão do ônus da prova, favoravelmente ao Fisco.

Caso o contribuinte não comprove a origem dos depósitos, e não haja nenhum aspecto adicional agravante de sua conduta, a consequência é uma só, a caracterização de omissão de receita por presunção legal.

Aliás, a não apresentação de documentos (destinados a comprovar a origem dos depósitos) nem mesmo se enquadra na literalidade da hipótese punível, porque o que se pune com o agravamento é o "não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos", e não de intimação para apresentar documentos (Lei 9.430/1992, art. 44, §2º, "a").

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial da PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo